

Acórdão: 24.337/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002349638-22  
Reclamação: 40.020154562-35, 40.020154563-16 (Coob.)  
Reclamante: Alexandro Aquino da Silva  
IE: 001074959.00-76  
Alexandro Aquino da Silva (Coob.)  
CPF: 040.299.826-03  
Proc. S. Passivo: Renato Braga Bicalho/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação, sendo, portanto, tempestiva. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/07/17 a 30/06/21, das seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, no PGDAS;

- entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal.

E, ainda, apurou-se a realização de vendas sem inscrição estadual, no período de 01/07/17 a 31/08/20.

Exigiu-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II e art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lavrado, ainda, o Termo de Exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional.

O empresário, Sr. Alexandre Aquino da Silva, foi inserido no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 966 e 967 do CC e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/65.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Administração Fazendária de Juiz de Fora, às fls. 84, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 89/94.

A Administração Fazendária, em Manifestação de fls. 103, ratifica o indeferimento.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) (...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

§ 1º - A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal

*verbis:* A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in*

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

No presente caso, a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 05/05/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 43 dos autos, para o Coobrigado, Sr. Alexandro Aquino da Silva e no dia 06/06/22, para o Autuado, nos termos do referido § 2º do art. 13 do RPTA/08, conforme publicação do Diário Oficial, em 04/06/22 - **sábado** (fls. 44).

Importante ressaltar, ainda, na situação em análise, o art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 01/06, que assim destaca:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - No AI ou NL em que houver mais de um sujeito passivo arrolado, não se considera intempestiva a impugnação apresentada por qualquer um deles dentro do período de contagem do prazo relativo ao último intimado.

Assim, o início da contagem do prazo, para o último intimado (a empresa atuada), excluindo o dia de início, se deu no dia **07/06/22** e se findou em **06/07/22**.

A impugnação, de fato, foi postada em **06/07/22**, conforme carimbo de postagem de fls. 47, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação, previsto no art. 163, da Lei nº 6.763/75.

Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente, cabendo razão à Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir as Reclamações, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2022.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Relatora**

D